



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º121/2010

PROCESSO N.º 161/2010

(Processo de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

RUI ANTÓNIO GARCIA NETO, casado, funcionário público, de 45 anos de idade, natural de Luanda, filho de Garcia Neto e de Maria Domingos Alexandre, residente na Rua Kwame N'kruman, Prédio do Livro, 9º andar, Apartamento n.º 578, província de Luanda, interpôs e fez seguir o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49º da Lei n.º3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, com fundamento no tratamento desigual relativamente à situação carcerária estabelecida no Acórdão, proferido pelo meritíssimo juiz da 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda no âmbito dos processos 11.4582-C, 12.562-C e 12.694-C ou 1.765/07.4TPLDA.

Nesse Acórdão o Recorrente e o co-réu José Manuel Jacinto de Almeida foram condenados na pena única de 8 anos de prisão maior, tendo nele sido mantida a situação carcerária de prisão preventiva do ora Recorrente enquanto se manteve o co-réu José Manuel Jacinto de Almeida em liberdade provisória.

O Recorrente alegou resumidamente que o Acórdão recorrido viola:

A- O Princípio da Igualdade consagrado no artigo 23º da Constituição angolana, porquanto:

1-O meritíssimo juiz “a quo” ao manter a sua situação carcerária no Acórdão e, inclusive, ter indeferido o pedido de liberdade provisória mediante pagamento de caução requerido posteriormente, violou o princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da Constituição da República de Angola. (doravante designada CRA), porquanto com a absolvição no crime de peculato de que fora pronunciado ficou exactamente na mesma situação que o co-réu José Manuel Jacinto de Almeida.

2-Com efeito dos vários processos que correram os seus termos e em que se encontram envolvidos vários RR, José Manuel Jacinto de Almeida que foi solto por não ter sido pronunciado pela prática do peculato, apesar de ter sido acusado, pronunciado e condenado noutros, como resulta do Acórdão.

3-Entende que a manutenção da sua prisão ainda antes do julgamento apenas se compreende por ter sido pronunciado pelo crime de peculato, tanto é que foi na altura em que foi indiciado por esse crime que foi detido. Assim sendo considera o Recorrente que José Manuel Jacinto de Almeida apenas respondeu em liberdade em virtude de não ter sido pronunciado no crime de peculato.

4-Uma vez que com a realização do julgamento o Recorrente acabou por ser absolvido do crime de peculato, tendo sido condenado no mesmo crime e aplicada à mesma pena e circunstâncias atenuantes e agravantes que José Manuel Jacinto de Almeida que continua a aguardar em liberdade provisória pela decisão do recurso ordinário, considera que a sua situação torna-se igual a daquele outro réu e assim sendo deveria o meritíssimo juiz “a quo” alterá-la, o que não aconteceu mesmo depois do seu requerimento a solicitar a liberdade provisória mediante pagamento de caução para aguardar a decisão de recurso em liberdade.

5- O Recorrente alega, por isso, que o Juiz “a quo” olvidou certamente, que o réu Rui António Garcia Neto foi absolvido do crime de peculato, tendo sido condenado pelo mesmo crime e com a mesma pena que o réu José Manuel Jacinto de Almeida;

6- Entende o Recorrente que a decisão do Tribunal “a quo” violou o princípio da igualdade, porquanto, nos termos do artigo 23º da Constituição

Handwritten signatures and initials:
JF
E. Barros
H. Melo

Handwritten mark:
Ⓢ

Handwritten signatures and initials:
J. F. N.
M. T. L.
O. J. P.

“todos os cidadãos são iguais perante a lei, não podendo ser discriminados, nem beneficiados, sobretudo quando se encontrem em circunstâncias idênticas”, como no caso sub Júdice.

B- O princípio do direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29º da Constituição angolana.

O Recorrente alega ainda ter sido violado o seu direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, porquanto depois de ter recorrido da decisão na audiência de leitura da sentença tudo foi feito para que não tivesse acesso à cópia dessa sentença o que aconteceu apenas quatro dias antes do término do prazo para apresentação das alegações do recurso, tendo esse facto afectado o seu direito de defesa.

O Recorrente termina pedindo que seja revogado o Acórdão, na parte em que mantém a sua prisão, considerando-se que foi violado o princípio de igualdade e, como consequência ordenar-se que o réu Rui António Garcia Neto aguarde, em liberdade provisória a decisão sobre os recursos interpostos.

O Recorrente interpôs Recurso Extraordinário mas foi recusado no Tribunal “a quo” pelo que veio reclamar junto deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 43º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional.

A reclamação foi deferida e notificada a admissão ao Recorrente e ao Tribunal recorrido para subida dos autos a este tribunal. Posteriormente foram apresentadas alegações.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir sobre a questão suscitada, nos termos conjugados do disposto nas alíneas d) e m) do artigo 16º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, conjugado com a alínea a) do artigo 49º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, respectivamente, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Trata-se de uma questão referente à fiscalização concreta da constitucionalidade decorrente da decisão tomada no Acórdão proferido na

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

acção principal e sobre a qual foi já interposto o recurso ordinário. O presente recurso constitui um incidente, em obediência ao disposto no artigo 36º, n.º 2º conjugado com o artigo 52º, n.º 1 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional cuja apreciação cai no âmbito das funções do Tribunal, conforme resulta do disposto no n.º1, al. a) e c) do n.º2 do artigo 180º da CRA.

LEGITIMIDADE

O Recorrente foi condenado no processo de cujo Acórdão vem a este Tribunal interpor recurso em virtude de conter decisão que alega violar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 23º da Constituição angolana.

De acordo com o que estatui a alínea a) do artigo 50º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, *“Têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

Resulta, por isso, que o Recorrente é parte legítima e como tal tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

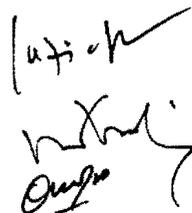
OBJECTO DE APRECIÇÃO

O tribunal recorrido referiu, aquando da propositura do recurso extraordinário de inconstitucionalidade que havia mantido a situação carcerária de ambos e consequentemente o réu José Manuel Jacinto de Almeida ficou em liberdade provisória porque só ia pronunciado pelo crime de falsificação cometido por funcionário público no exercício das suas funções e o Recorrente manteve a prisão preventiva porque ia pronunciado por esse crime e ainda pelo crime de peculato.

O meritíssimo juiz do tribunal *“a quo”* admitiu o recurso ordinário, mas indeferiu o pedido nele inserido do Recorrente aguardar pela decisão em liberdade provisória mediante pagamento de caução de Kz 1.000.000,00, mantendo, com isso, a decisão proferida no Acórdão.


20/08/2010
Apelo



4

Quarta

Do conjunto das questões levantadas no requerimento de interposição do presente recurso cabe a este Tribunal em concreto a apreciação do seguinte:

I- A verificação se a decisão do Tribunal “a quo” contida no Acórdão de, por um lado, manter a liberdade provisória do réu José Manuel Jacinto de Almeida e, por outro lado, manter o réu Rui António Garcia Neto, o Recorrente, em prisão preventiva, viola ou não o *princípio da igualdade*, no âmbito e dimensão definidos pelo artigo 23º da Constituição da República de Angola.

II- A verificação se o Tribunal “a quo” em virtude de apenas ter entregue cópias do Acórdão quando faltavam quatro dias para terminar o prazo de apresentação das alegações, terá ou não diminuído as garantias de defesa, violado o princípio do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29º da Constituição angolana.

COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS CUMPRE APRECIAR E DECIDIR

APRECIANDO

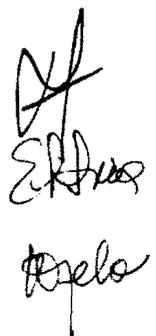
I. Quanto a violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da CRA

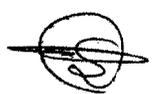
O artigo 23º da CRA consagra o princípio da igualdade, ao estabelecer que “*todos são iguais perante a Constituição e a Lei*” e “*ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão*”.

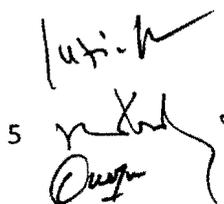
O princípio da igualdade, assim configurado, tem sido visto na doutrina como sendo o principal eixo estruturante do sistema dos direitos fundamentais, com emanação do princípio de Estado de direito e constitui um valor supremo do ordenamento que pressupõe a igual protecção dos direitos¹.

Por assim ser é um princípio que “irradia para todos os demais importantes domínios do Direito Constitucional, quer substantivo quer processual, desde os direitos de liberdade e dos direitos sociais, à democracia política, aos

¹ Alexandrino, José de Melo, DIREITOS FUNDAMENTAIS - Introdução Geral, pag. 70 e 71





5


direitos de protecção (tutela jurisdicional efectiva e seus corolários), à universalidade dos direitos até aos mecanismos de controlo”².

O n.º 1 do artigo 23º da CRA consagra expressamente o princípio geral de igualdade do qual resulta a *igualdade na aplicação do direito*. Esta compreensão leva a que o princípio geral de igualdade deve ser visto simultaneamente, como um direito das pessoas e também como um dever do Estado aplicador desse direito.

Este dever traduz-se “na necessidade de justificação (ou seja, da presença de um fundamento material bastante) em todas as acções ou intervenções do Estado que se mostrem em contradição (potencial ou real) com a referência da igualdade”³.

O fundamento apresentado pelo Meritíssimo juiz do Tribunal “a quo” de que apenas procurou manter as situações carcerárias de ambos os réus não pode colher face ao que acima fica explicitado.

Ao apreciar a situação constata este Tribunal que, efectivamente, o Réu **Rui António Garcia Neto**, foi detido no dia 1/10/2009, pela prática do crime de **PECULATO**, no processo-crime n.º 12.694 – C ou 1.765/07.4TPLDA, do qual veio a ser absolvido em julgamento.

Nos outros dois processos em que ele é réu com os demais não foram emitidos mandados de captura quer contra si quer contra os demais. Aqui tira-se a conclusão de que é pelo crime de peculato de que o Recorrente ia acusado que ficou preso preventivamente.

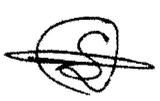
O entendimento do Tribunal Constitucional é o de que o Juiz “a quo” ao ter absolvido Rui Garcia Neto do crime de peculato que o levou a detenção preventiva ficava provado que ambos os RR, isto é, Rui Garcia Neto e José Manuel Jacinto de Almeida, constituem-se ambos suspeitos do cometimento de 44 Crimes de Falsificação e uso de documentos falsos, consequentemente leva a modificação da situação anterior para uma igualdade de circunstâncias para ambos.

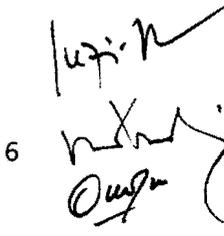
O meritíssimo juiz “a quo” ao manter o R. José Manuel Jacinto de Almeida em liberdade provisória enquanto ao Recorrente Rui Garcia Neto foi negado o exercício deste direito só pelo facto de já estar detido preventivamente até

² Cfr também Alexandrino, José de Melo, DIREITOS FUNDAMENTAIS - Introdução Geral, pag. 73

³ Idem, pag. 75





6 

ao julgamento procedeu, efectivamente, discricionariamente, dando tratamento desigual sem causa justificativa em igualdade de circunstâncias, o que consubstancia a violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da Constituição.

Este Tribunal considera que tendo em conta a igualdade de circunstâncias em que se encontram ambos os Réus depois de proferido o Acórdão, o tratamento carcerário deve ser o mesmo.

Sempre se poderá dizer que o Tribunal "*a quo*" não poderia ordenar o benefício da liberdade provisória ao Recorrente porquanto a Lei de Prisão Preventiva (Lei n.º 18 – A/92, de 17 de Julho, no seu artigo 10º, n.º 2, alínea a) considera a inadmissibilidade de liberdade provisória em caso de condenação a pena de prisão maior.

Essa não é contudo a compreensão deste Tribunal Constitucional porquanto o n.º 1 do artigo 66º da CRA estabelece que "*não pode haver penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*".

Ora significa isto que só é possível à luz da CRA, a prisão preventiva dentro dos prazos que a lei estabelece. Os únicos prazos estipulados por lei são os dos artigos 25º e 26º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho.

No caso em presença, tanto o Recorrente como os demais co-réus presos nesse processo, ultrapassaram há muito os prazos máximos de prisão preventiva, extensíveis aos períodos processuais pós-pronúncia, pelo que, todos eles, por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 66º da CRA, devem aguardar em liberdade o desfecho do processo judicial sub *Judice*.

Relativamente ao Réu José Manuel Jacinto de Almeida andou bem o Tribunal recorrido ao permitir que aguardasse em liberdade a conclusão do processo pois essa é a melhor leitura a fazer do princípio constitucional da presunção de inocência e da garantia da liberdade individual até que haja decisão condenatória transitada em julgado.

Não estando em execução a decisão do Tribunal da 1ª Instância, Rui António Garcia Neto beneficia do princípio da presunção da inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 67º da Constituição angolana.


E. Almeida
Lopes



Luiz
7
Ouz

Ora isto mobiliza a aplicação do princípio previsto no artigo 57º da Constituição que consagra os termos em que se dá a “*restrição de direitos, liberdades e garantias*” e nesta conformidade estipula que as restrições devem “*limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. O bem jurídico que a Constituição está a proteger é a liberdade física e é esta que perfaz a regra geral. A restrição é uma excepção.

II. *Quanto a violação do princípio do direito do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29º da Constituição.*

O Tribunal Constitucional considera que o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva consagrado pelo artigo 29º da Constituição angolana apresenta-se como um “feixe de direitos”⁴ com diversos afloramentos e concretizações no texto constitucional de que se destaca as vertentes que têm a ver com o direito de defesa dos particulares através dos tribunais contra actos do poder público e a de direito de defesa dos particulares através dos tribunais; a protecção do Estado contra actos de particulares; o direito a uma decisão judicial em prazo razoável e mediante processo equitativo; o direito de obter uma decisão de mérito sobre o fundo da causa e o direito a que os pressupostos processuais sejam conformes à essência do princípio geral ou a garantia da devida execução das sentenças dos tribunais, entre outros.

O que o Recorrente Rui António Garcia Neto vem arguir é que este princípio no qual se enquadra o exercício da sua defesa enquanto acusado foi violado, na medida em que o Tribunal “**a quo**” tudo fez para que o mesmo não tivesse acesso à cópia da sentença atempadamente solicitada em requerimento e com isso pudesse preparar convenientemente as suas alegações de recurso, o que diminuiu as suas garantias constitucionais.

Considera este Tribunal, que no caso sub judice é uma alegação que configura uma situação que se autonomiza do âmbito do Acórdão de que se recorre por não se enquadrar no âmbito do disposto na alínea a) do artigo 49º da Lei nº3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional à luz da qual se aprecia o presente recurso.

⁴ Cfr Alexandrino, José de Melo, Direitos Fundamentais: Introdução Geral, Principia, 2007

III- CONCLUINDO

Entende o Tribunal Constitucional que procede o pedido do Recorrente, porquanto ficou aqui provado que o Acórdão recorrido, efectivamente, violou o princípio constitucional à igualdade de tratamento previsto no artigo 23º da CRA, pois apesar da igualdade de situações (mesmo processo, mesmo crime, mesma pena) manteve o Recorrente em prisão preventiva enquanto o Co-Réu José Manuel Jacinto de Almeida foi mantido em liberdade.

Considera o Tribunal Constitucional que em face do disposto nos artigos 66º, n.º 1 (proibição de medidas privativas da liberdade de duração ilimitada) e 57º, ambos da CRA, a prisão preventiva está constitucionalmente sujeita a prazos e não pode ser ilimitada.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *dar provimento ao pedido, declarando inconstitucional o Acórdão recorrido na parte em que mantém a situação carcerária do Recorrente Rui António Garcia Neto, por violar o disposto nos artigos 23º, 57º e 66º n.º 1 in fine, todos da Constituição da República de Angola, devendo em consequência o Recorrente ser restituído à liberdade.*

Custas pelo Recorrente (artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Notifique-se

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, em Luanda aos 20 de Setembro de 2010.

Handwritten signatures and initials:
A
Eduardo
Tejo
S
Luiz
Miguel
Oliveira

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha S.L.Clemente Efigénia S.L. Maria Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo (Relatora) Maria da Imaculada L. C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos Onofre dos Santos